

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 005/2021

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Assunto do projeto: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº. 6.345/2020 que dispõe sobre a denominação da área de lazer localizada na Rua Reynaldo Gonçalves Acessor, no Jardim Paraíso, como Área de Lazer José Adão da Silva- Senhor Adão”.

Folha
04 m.
Câmara Municipal de Jacareí

PARECER Nº 76.1/2021/SAJ/METL

RECEBI
20 / 04 / 2021
Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera Lei nº. 6345/2020. Equívoco cadastral. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Izaias José de Santana Nobre Vereador Edgard Sasaki, que pretende corrigir o número da inscrição imobiliária que constou na Lei Municipal nº. 6.345/2020.

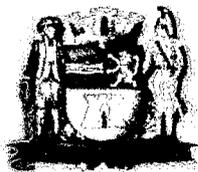
2. Conforme consta na Justificativa (fls. 03), o presente projeto tem por finalidade “adequar o referido art. 1º da Lei nº. 6.345, coincidindo a inscrição imobiliária com a área correta, no qual, de fato, está localizado o aparelho público, para que surta seus efeitos legais e práticos”

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. A Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 28 estipula a competência privativa da Câmara Municipal, sendo que dentre estas, não consta o tema tratado no presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

3. Vale dizer que o projeto em questão visa apenas corrigir um equívoco, demonstrando assim, estar apto para prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

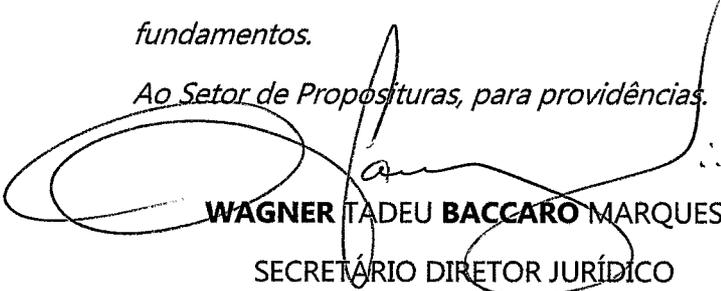
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de abril de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina pelo prosseguimento, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposições, para providências.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO